



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37169.004709/2005-94
Recurso nº 144.431 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.580 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente EQUITEL EDITORA E TELEMÁTICA LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/03/2005

PREVIDENCIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO EM TÍTULOS PRÓPRIOS DOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO.

Ao deixar de lançar em títulos próprios de sua contabilidade os fatos geradores de contribuições previdenciárias, o sujeito passivo incorre em descumprimento de obrigação legal.

AUDITOR FISCAL SEM HABILITAÇÃO COMO CONTABILISTA. COMPETÊNCIA PARA EXAME CONTÁBIL.

Dentre as atribuições legais dos Auditores da Receita Federal do Brasil está a de efetuar o exame da contabilidade dos sujeitos passivos, independentemente de habilitação em Conselho de Contabilidade.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO RELACIONADOS COM A INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

O simples fato do contribuinte declarar e recolher o tributo não caracteriza a denúncia espontânea em relação à obrigação acessória diversa, cujo desatendimento pelo contribuinte foi verificado em ação fiscal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/1998 a 28/02/2005

MPF.ERRO DE PREENCHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não se deve decretar a nulidade de ato ou termo processual, cuja incorreção não acarretou prejuízo ao interesse público ou ao direito do sujeito passivo.

PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. DESNECESSIDADE PARA SOLUÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO.

[Assinaturas manuscritas]

Devem ser indeferidos os requerimentos para a produção de novas provas, quando o conjunto probatório constante dos autos se mostre suficiente para a formação do convencimento do julgador.

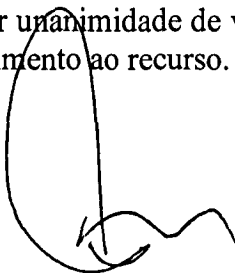
REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO.
INEXISTÊNCIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DE
NORMA OBRIGANDO TAL PROCEDIMENTO.

Inexiste no âmbito do Processo Administrativo Fiscal Federal norma que torne obrigatório o julgamento conjunto de processos lavrados contra o mesmo contribuinte, ainda que guardem relação de conexão, quando há elementos que permitam o julgamento em separado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 35.802.369-6, com lavratura em 30/06/2005, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. A penalidade aplicada foi de R\$ 11.017,46 (onze mil e dezessete reais e quarenta e seis centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 14/16, a empresa registrou em título contábil único parcelas sujeitas e não sujeitas à incidência de contribuições previdenciárias.

Na sequência, afirma-se que foram contabilizadas em uma única conta as contribuições descontadas dos segurados e as contribuições patronais. Além de que, afirma a auditoria, pelo fato de não haver a preparação de folhas de pagamento por estabelecimento a partir de 09/2004, a escrituração contábil das remunerações também não foi individualizada por estabelecimento.

A autuada apresentou impugnação, fls. 19/32, cujas razões não foram acatadas pelo órgão de primeira instância que declarou procedente a autuação, fls. 35/41.

Não se conformando, a autuada interpôs recurso voluntário, fls. 44/63, no qual alega, em síntese que:

a) ao indeferir o pedido da autuada para a produção de novas provas, sob o fundamento de que as mesmas seriam prescindíveis à solução da lide, o julgador monocrático cerceou o seu direito de defesa;

b) o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF é nulo posto que identificou erroneamente o sujeito passivo e o seu endereço;

c) a auditoria previdenciária não detém competência para análise das demonstrações contábeis das empresas, posto que seus agentes não são profissionais da contabilidade;

d) deve-se aplicar à espécie a decadência quinquenal do CTN;

e) considerando-se que as guias de recolhimento (GPS) e guias declaratórias (GFIP) foram espontaneamente apresentadas à Receita Previdenciária, antes de qualquer procedimento fiscal, é incabível a aplicação da multa, a vista do mandamento legal plasmado no art. 138 do CTN.

Ao final, pede a procedência do recurso e a reunião de todos os processos relativos à mesma ação fiscal para julgamento conjunto.

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fls. 105, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, além de que a recorrente possuía decisão judicial garantindo o seguimento do recurso mediante o arrolamento de bens, o qual foi efetivado, fls. 86/87.

Início pela preliminar relativa à nulidade do MPF. Alega a recorrente que erro na identificação do sujeito passivo e no endereço de sua sede seriam máculas a justificar a nulificação do MPF. Para o deslinde da questão, passo a analisar o sistema de nulidades que rege o processo administrativo fiscal, de forma a verificar se o AI merece o destino que lhe quer dar o sujeito passivo.

O feito sob análise é espécie de processo administrativo, o qual na seara federal é regulado pela Lei n.º 9.784/1999, a qual, em seu art. 55, prescreve:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Vê-se que o dispositivo transcrito condiciona o saneamento do processo a inexistência de lesão ao interesse público e prejuízo ao administrado, do que se depreende, a contrário senso, que não há nulidade quando o interesse público é preservado e do ato não advém prejuízo a terceiros.

Por outro lado, a Portaria MPS n.º 520/2004, que regulava o processo administrativo fiscal de exigência de contribuições previdenciárias, estatuiu em seu art. 13:

Art. 31. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

III - o lançamento não precedido do Mandado de Procedimento Fiscal.

(...)

O Decreto n.º 70.235/1972, que é a norma mestra do processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, hoje também aplicado às contribuições previdenciárias, acerca das nulidades dispõe:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Assim, com vistas a apreciar o argumento de nulidade do procedimento fiscal em razão de vício no MPF deve-se indagar se:

- a) o interesse público foi arranhado;
- b) o fato trouxe prejuízo ao sujeito passivo;
- c) houve preterição do direito de defesa da recorrente; e
- d) o lançamento fiscal foi efetuado sem o prévio MPF.

O mero erro na razão social da empresa fiscalizada, até porque o identificador CNPJ está correto, não é causa de prejuízo ao interesse da Administração. Pelo contrário, ferido de morte estaria o fim público, caso se decretasse a nulidade de todo o procedimento em razão dessa incorreção.

Há de se salientar que todos os termos dos autos foram recebidos por representante da empresa, a qual dispôs da possibilidade de exercitar todas as faculdades processuais, o que o fez na impugnação e agora no recurso, não havendo, portanto, qualquer indício de prejuízo ao regular trâmite do processo, tampouco aos interesses da contribuinte.

Observe-se que a razão social lançada no MPF que se pretende nulificar foi CETELBRÁS EDITORA E TELEMÁTICA LTDA, que corresponde ao denominação do grupo econômico da qual faz parte a recorrente. De modo que não é nome estranho, que possa ter caracterizado prejuízo processual ao sujeito passivo.

Também não há o que se falar em atropelo ao direito de defesa da empresa, haja vista que o mesmo está sendo exercido em sua plenitude no presente processo.

Por fim, poder-se-ia falar em nulidade ocasionada pelo MPF, caso o lançamento não tivesse sido efetuado no prazo fixado no mandato, o que efetivamente não ocorreu.

Os quatro questionamento têm o NÃO como única resposta, o que me leva à conclusão de que a nulidade suscitada não pode ser reconhecida. Até porque como bem asseverou o julgador monocrático, o comparecimento do sujeito passivo em todas as fases do feito, supre algum equívoco porventura cometido na emissão do MPF.

Quanto ao cerceamento do direito de defesa ocasionado pelo indeferimento do órgão *a quo* do pedido de produção de novas provas, entendo que não deva ser acatado. No processo administrativo fiscal vigora o princípio do livre convencimento motivado. Segundo o qual a autoridade julgadora tem liberdade para adotar a tese que ache mais adequada à solução da contenda, desde o que o faça com a devida motivação.

Nesse sentido, somente à autoridade que preside o processo é dado determinar a realização de perícias e diligências caso ache necessário. Não está o julgador



obrigado a deferir pedidos de dilação probatória se os elementos constantes nos autos já lhe dão o convencimento suficiente para emissão da decisão.

Assim, sendo a prova dirigida a autoridade julgadora, é essa que tem a prerrogativa de determinar ou não a sua produção. Tenho que concordar com a decisão original, quando se afirma que o relato do fisco e os documentos colacionados permitem concluir pela ocorrência da infração. Senão vejamos.

O art. 32, I, da Lei n.º 8.212/1991, determina:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

Tratando da matéria, o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, dispõe:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

II-lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

§13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I-atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II-registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

(...)

Claro, então, que a conduta da autuada de registrar em uma única conta as parcelas incidentes e não incidentes de contribuições, bem como contabilizar conjuntamente as contribuições dos segurados e da empresa, além de escriturar na matriz as remunerações pagas

a empregados lotados nas filiais, desatende aos comandos acima, fato que obriga a auditoria a lavrar auto de infração para aplicação da penalidade correspondente.

Quanto à falta de competência de Auditor Fiscal, por não possuir registro no Conselho de Contabilidade, não pode representar como causa de nulidade do lançamento. A análise de escrita fiscal, é respaldada por norma vigente, art. 33, “caput” e § 1.º, da Lei n.º 8.212/1991, a qual autorizava o então Auditor Fiscal da Previdência Social a verificar a escrita contábil dos contribuintes. Essa matéria já se encontra, inclusive sumulada pelo Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, nos seguintes termos:

SÚMULA NO 5 O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.(aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007. Publicada no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28).

No que diz respeito à configuração da decadência, não assiste razão à recorrente. É que, o período fiscalizado foi de 12/1998 a 03/2005, todavia, as infrações foram verificadas nos livros contábeis relativos aos exercícios de 2000 a 2004, conforme item o do Relatório Fiscal da Infração, fls. 15/16. Assim, tendo-se em conta que a ciência do AI deu-se em 04/07/2005, não há o que se falar em transcurso do lustro decadencial.

A alegada impossibilidade da lavratura do AI em razão da caracterização da denúncia espontânea deve ser prontamente rechaçada. O fato da autuada haver declarado os fatos geradores e efetuado o recolhimento do tributo não tem o condão de suprir a falta relativa à inadequada escrituração de fatos contábeis.

Por fim, o pedido da reunião dos processos lavrados contra o recorrente, de forma que sejam julgados conjuntamente, apesar de desejável em algumas situações, não é obrigatório, posto que não há norma legal na seara do processo administrativo fiscal que preveja esse procedimento. Para o AI sob cuidado, os dados constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, o que afasta a necessidade de apreciação conjunta com outros processos lavrados contra o mesmo sujeito passivo.

Diante do exposto, voto por afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

